



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021423871/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 22 de maio de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0020267047/2024/PMJ

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES, SERVIÇOS E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANOEL ANTÔNIO DA ROSA, LOCALIZADO NA RUA RIO NEGRO, BAIRRO COMASA, JOINVILLE/SC, PARA FINS DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS A PARTIR DE 04 (QUATRO) MESES ATÉ 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, EM PERÍODO PARCIAL OU INTEGRAL

**RECORRENTE:** INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL**, aos nove dias de maio de 2024, contestando o ato administrativo que resultou na inabilitação da Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em 07 de maio de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do item 7 do Edital de Chamamento Público nº 0020267047/2024/PMJ, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais interessados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao chamamento público supracitado (documento SEI nº 0021295446).

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 09 de maio de 2024, sendo que o prazo teve início em 08 de maio de 2024, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de fevereiro de 2024 foi deflagrado o Edital nº 0020267047/2024/PMJ na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de EDUCAÇÃO, no âmbito do Município de

Joinville, para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações, serviços e o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no Centro de Educação Infantil Manoel Antônio da Rosa, localizado na rua Rio Negro, Bairro Comasa, Joinville/SC, para fins de atendimento de crianças a partir de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em período parcial ou integral.

O recebimento das propostas, inicialmente previsto para o dia 02 de abril de 2024, foi prorrogado para o dia 02 de maio de 2024, conforme Aviso de Prorrogação (0020715873) devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 2433, de 28 de março de 2024. No dia 03 de maio de 2024, foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria nº 026/2024 (0019979775), para confecção da Ata de Recebimento das documentações protocoladas pelos interessados (documento SEI nº 0021190707). A Ata de Recebimento foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 03 de maio de 2024.

Em 07 de maio de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento dos documentos protocolados pelos seguintes entidades interessadas: Campanha Nacional das Escolas da Comunidade (Processo SEI nº 24.0.110028-2), Instituto Amor Incondicional (Processo SEI nº 24.0.110087-8) e Associação Brasileira de Cultura, Desporto e Educação - ABCD da Educação (Processo SEI nº 24.0.110097-5), sendo essas inabilitadas conforme pode-se extrair da [Ata de Julgamento \(0021231134\)](#):

(...)

Após análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação passa a fazer as seguintes considerações: **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade**, deixou de apresentar o documento "*Decreto que comprove a qualificação como Organização Social na Área da Educação neste âmbito municipal*". Considerando a ausência da apresentação do documento, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, observou o disposto no subitem 11.4 do documento editalício e diligenciou a Comissão Especial de Habilitação, nomeada através da Portaria nº 093/2024 (0021106165) em 06 de maio de 2024, através do Memorando SEI nº 0021224706/2024 - SAP.CVN.ACP. Em resposta à diligência, recebida através do Memorando SEI nº 0021230648/2024 - SAP.CVN, a Comissão Especial de Habilitação elucidou que "*a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, inscrita no CNPJ sob nº 33.621.384/0001-19 não dispõe de qualificação como Organização Social junto ao Município de Joinville*". Em relação aos documentos apresentados (0021185635, 0021185637, 0021185638 e 0021185639) que tem por finalidade comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do Edital, os mesmos não informam os números de telefone para contato, conforme requisito contido no subitem 5.1.6.3. Ainda, apresentou o documento que trata da relação nominal, atualizada, dos dirigentes da Organização Social, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal - RFB, item 5.1.10, sem assinatura do representante legal. Não foi apresentado pelo interessado o documento requisitado no item 5.1.11, que se refere à Certidão de quitação eleitoral do representante legal, contudo a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, observou o disposto no subitem 5.4.1, consultou o site do Tribunal Superior Eleitoral e emitiu o documento de regularidade "Certidão de Quitação Eleitoral" (0021221385). O documento "*Declaração da não ocorrência de impedimento, conforme Anexo VIII*", item 5.1.13, foi protocolado sem assinatura do representante legal, e, a "*Declaração da não ocorrência de impedimento*, item 5.1.13, informa o número equivocado do Edital de participação. No que concerne aos documentos que tratam da "*Comprovação(s) de parceria(s) vigente(s) e encerrada (s) devidamente publicada (s) em diário oficial*", item 5.1.21, não foram apresentados os extratos de publicação em Diário Oficial dos respectivos instrumentos. O interessado não apresentou documentos que comprovam a graduação dos dirigentes, conforme requisito constante no item 5.1.24. Apensou ao processo o documento "*Relatório de atividades executadas pela Organização Social referente ao último exercício, contendo fotos, registros, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução*" requisito do item 5.1.25, contudo o mesmo não refere-se ao último exercício, e apresentou o documento "*Relatório de atividades executadas pela Organização Social referente ao último exercício, contendo fotos, registros, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução*" (0021185650), contudo não há comprovação através de fotos, registros, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução. **Instituto Amor Incondicional**, apresentou o documento "*Proposta Financeira, devidamente assinada pelo representante legal da Organização Social*", item 5.1.3, sem assinatura do representante legal. O interessado deixou de apresentar o documento "*certidão de quitação eleitoral do representante legal*" item 5.1.11, contudo a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, observou o disposto no subitem 5.4.1, e consultou o site do Tribunal Superior Eleitoral, porém

não conseguiu emitir o documento "Certidão de Quitação Eleitoral" (0021214156), visto que "os dados informados (nome, data de nascimento ou filiação) não conferem com aqueles constantes no Cadastro Eleitoral". Deixou de apresentar o documento "Declaração que disporá de equipe técnica devidamente qualificada para a execução do serviço objeto deste Edital, assinada pelo representante legal da Organização Social", item 5.1.20. No que concerne aos documentos que tratam da "Comprovação(s) de parceria(s) vigente(s) e encerrada(s) devidamente publicada(s) em diário oficial", item 5.1.21, não foram apensados os extratos de publicação em Diário Oficial dos respectivos instrumentos. No que se refere o requisito do item 5.1.24, o interessado não apensou ao processo os documentos que tratam da comprovação por meio de certificado de conclusão de curso a graduação de cada membro dirigente da Organização Social. **Associação Brasileira de Cultura, Desporto e Educação ABCD da Educação**, deixou de apresentar o documento "Decreto que comprove a qualificação como Organização Social na Área da Educação neste âmbito municipal". Considerando a ausência da apresentação do documento, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, observou o disposto no subitem 11.4 do documento editalício e diligenciou a Comissão Especial de Habilitação, nomeada através da Portaria nº 093/2024 (0021106165) em 06 de maio de 2024 através do Memorando SEI nº 0021224706/2024 - SAP.CVN.ACP. Em resposta à diligência, recebida através do Memorando SEI nº 0021230648/2024 - SAP.CVN, a Comissão Especial de Habilitação elucidou que "a Associação Brasileira de Cultura, Desporto e Educação ABCD da Educação, inscrita no CNPJ sob nº 20.287.497/0001-88 não dispõe de qualificação como Organização Social junto ao Município de Joinville". O interessado deixou de apresentar o documento "certidão de quitação eleitoral do representante legal" item 5.1.11, contudo a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, observou o disposto no subitem 5.4.1, e consultou o site do Tribunal Superior Eleitoral, porém não conseguiu emitir o documento "Certidão de Quitação Eleitoral" (0021216712) visto que "os dados informados (nome, data de nascimento ou filiação) não conferem com aqueles constantes no Cadastro Eleitoral". No que concerne aos documentos que tratam da "Comprovação(s) de parceria(s) vigente(s) e encerrada (s) devidamente publicada (s) em diário oficial", item 5.1.21, não foram apensados os extratos de publicação em Diário Oficial dos respectivos instrumentos. No que trata do requisito item 5.1.24, o interessado não apensou ao processo os documentos que tratam da comprovação por meio de certificado de conclusão de curso a graduação de cada membro dirigente da Organização Social. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade por:** incorrer sua vedação de participação conforme itens 2.1 e 2.1.10; estar em desacordo com os itens 5.1, 5.1.6, 5.1.6.3, 5.1.10, 5.1.13, 5.1.21 e 5.1.25, deixando de apresentar documento requisitado no item 5.1.24, do documento editalício. **Instituto Amor Incondicional por:** estar em desacordo com os itens 5.1, 5.1.3 e 5.1.21, deixando de apresentar documentos requisitados nos itens 5.1.11 e 5.1.20, além de apresentar parcialmente o documento conforme o item 5.1.24 do documento editalício. **Associação Brasileira de Cultura, Desporto e Educação ABCD da Educação por:** incorrer sua vedação de participação conforme itens 2.1 e 2.1.10; estar em desacordo com os itens 5.1 e 5.1.21, deixando de apresentar documentos requisitados nos itens 5.1.11 e 5.1.24.

Inconformado com a decisão que a inabilitou no certame, o Instituto Amor Incondicional interpôs recurso administrativo (documento SEI nº 0021274955).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (0021295446), sem manifestação dos demais interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente dispõe em suas razões recursais que a decisão objurgada pela Comissão Permanente de Licitação acabou por inabilitar todos os proponentes, e que em relação aos demais interessados, além do não atendimento de alguns itens do item 5 do Edital, recaiu sobre ambas a ausência de condição fundamental para participação que se tratava da prévia qualificação como organização social no âmbito da educação no Município de Joinville. Alega, que a inabilitação da Recorrente passa por questões sanáveis em sede de diligências, não ensejando de plano a inabilitação, pois segundo ela "não houve descumprimento de condição de participação", o que torna injusta a inabilitação de plano sob o mesmo critério das demais, as quais, diferente da Recorrente, não possuem qualificação prévia para participação no certame.

Dispõe que, em relação ao item 5.1.3 do documento editalício, o qual deveria apresentar "Proposta Financeira, devidamente assinada pelo representante legal da Organização Social", protocolou o documento sem assinatura digital do representante legal, e contudo, o documento juntado via "SEI", no cadastro de usuário do mesmo, comprova sua anuência ao documento que só pode ser enviado com o usuário logado no sistema através do "Gov.Br", e alega entender que isso, por si só, já confere anuência ao documento, sendo esta a razão da assinatura requerida, e que tal situação seria facilmente saneada através de diligência. Já em relação ao item 5.1.11, a qual trata da apresentação dos documentos

"Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho), bem como certidão de quitação eleitoral do representante legal", alega que "é notório que pode fazer a incorrer a proponente em erro", pois trata primeiro da obrigatoriedade de documento de identificação válido (o que fora devidamente juntado), colocando os documentos de possível identificação e apenas, no final do item, a exigência do comprovante de quitação eleitoral. Argumenta, que inserir o comprovante de quitação eleitoral ao final da redação do item e após uma sequência de documentos exemplificativos a respeito do documento de identificação do representante legal, pode sim resultar na inobservância da exigência, tanto que a omissão ocorreu por parte de todas as proponentes, conforme leitura da ata de julgamento. Discorre, que a própria Comissão Permanente de Licitação, servindo-se do item 5.4.1 "Poderá a Comissão Permanente de Licitação, no ato da análise da habilitação da Organização Social interessada que não tiver atendido a todas as condições de habilitação exigidas deste Edital, verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) interessado(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos" valeu-se da possibilidade de complementação do documento, porém não obteve êxito nesta conferência, contudo em consulta realizada pela Recorrente, vislumbrou que a certidão encontra-se disponível, a qual traz em anexo as razões recursais, para comprovação da condição pre-existente de quitação eleitoral. Infere, que o nome do Pai do representante legal esta diferente (ausência da letra L no sobrenome) na busca realizada, razão da inconsistência que impossibilitou a conferência da certidão pela Comissão Permanente de Licitação.

Já em relação ao item 5.1.20 "Declaração que disporá de equipe técnica devidamente qualificada para a execução do serviço objeto deste Edital, assinada pelo representante legal da Organização Social", alega que, por ausência de modelo no Edital, entendeu que a comprovação de capacidade técnica e disposição de instalações estaria contida nas certidões e declarações juntadas no anexo 0021186597 as quais fazem menção a exatamente ao objeto da declaração mencionada, dando conta da disponibilidade de equipe e instalações. Alega ainda, que a ausência de modelo no documento editalício como de praxe e como ocorreu com a outra declaração exigida que possuía modelo, também pode acarretar a indução ao erro, e que este caso a inclusão poderia ter sido solicitada em diligência. Em relação ao item 5.1.21 "Comprovação(s) de parceria(s) vigente(s) e encerrada (s) devidamente publicada (s) em diário oficial", justifica que nos anexos 0021186611, 0021186612, 0021186613, 0021186614, 0021186615 e 0021186616 constam todos os contratos e termos de colaboração da Recorrente, com números de processo publicados e assinados, ressaltando que os contratos de gestão e termos de colaboração com o Município de Joinville possuem QR code e assinatura eletrônica. Alega, ainda, que não consta a exigência expressa de juntada de extrato dessas publicações, e que a ausência dessa descrição clara enseja em uma inabilitação arbitrária, e que tal documentação seria levada em análise na pontuação de classificação, conforme anexo VII do Edital, a fim de comprovação de experiência prévia da entidade, o que poderia ensejar diligências para saneamento de qualquer dúvida quanto aos instrumentos juntados, sem contudo serem necessários para habilitação, sobretudo quando a entidade, já qualificada como Organização Social na área da Educação (Decreto nº 59.825/2024), já passou pelo processo de conferência desta condição.

No tocante ao item 5.1.24 "Certificado de conclusão de curso, que comprove a graduação de cada membro dirigente da Organização Social, podendo ser nos seguinte cursos: graduação em direito e/ou administração, ou graduação em ciências econômicas e/ou contábeis, ou graduação em cursos na área da educação" alega que outra razão que fundamentou a inabilitação foi a ausência de cumprimento do item "podendo ser nos seguinte cursos: graduação em direito e/ou administração, ou graduação em ciências econômicas e/ou contábeis, ou graduação em cursos na área da educação", argumentando que a redação é clara no sentido de que os diplomas que deveriam ser juntados seriam aqueles atinentes as áreas de Direito, Administração, Ciências Econômicas, Contabilidade e cursos na área da Educação, e sendo assim juntou os diplomas dos membros que possuíam graduação em em uma dessas áreas solicitadas, o que pode ser visto nos anexos 0021186610 e 0021194190 com os diplomas de Direito, Administração, Serviço Social e Ciências Contábeis dos membros da Recorrente que possuem tais graduações, e que da redação extrai-se claramente que aqueles que não possuíam graduações para este fim não seria necessária a comprovação, até porque, da leitura do Edital pela Recorrente, sobretudo ao item 3.2 da tabela inserta no anexo VI, que tal documentação seria levada em consideração na classificação, e que desta feita, dar interpretação ao item de que seria necessária comprovação de graduação de TODOS os membros para habilitação, mesmo daqueles que não possuem diplomas nas áreas exigidas, seria exigência para além do Edital e além da norma legal que rege as Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98) que em

nenhum momento condiciona a formação do corpo dirigente em graduação em curso superior, como requisito de composição de ata.

Finaliza, arguindo que e todas as questões dizem respeito a formalidades que não invalidam os documentos juntados, os quais poderiam, facilmente, ser convalidados com diligências, e que fica ainda mais exposto ante a prévia qualificação da entidade, que já havia comprovado sua condição jurídica apta ao Chamamento Público antes deste prazo, conferindo assim certeza do cumprimento de todos os requisitos necessários para a habilitação, e que para demonstrar isso, convém salientar que em procedimento de chamamento público em que a Recorrente participou anteriormente, na área da assistência social, a postura da Comissão foi exatamente a de sanear as impropriedades sempre consequentes de interpretação ou lapsos que não invalidam documentos juntados (como no caso da falta de assinatura em uma das propostas), e que quanto aos itens 5.1.21.e 5.1.24, além da possibilidade de saneamento comum aos demais itens, ressalta-se a nítida incongruência com a exigência da Comissão Permanente de Licitação em ata de julgamento, com aquela disposta nas cláusulas do Edital, e em ambos itens, houve estrito cumprimento da exigência editalícia, todavia, a Comissão Permanente de Licitação exigiu documentos não especificados e não expressos (extrato de publicação das parcerias e graduação de todos os membros mesmo nos cursos que não estavam relacionados no item), que jamais poderiam ser levados em conta para inabilitação, e, ante o exposto, a Recorrente pede a reconsideração da decisão proferida na ata de julgamento SEI nº 0021231134, pugnando para que a decisão seja convertida em diligência, desde já procedendo pela juntada dos complementos necessários à documentação exigida nos itens 5.1.3, e 5.1.11 e 5.1.20, pedindo ainda a reconsideração quanto a interpretação dada a juntada dos itens 5.1.21 e 5.1.24, posto que juntados em estrito cumprimento ao Edital.

## V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com fundamento nas legislações pertinentes e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o Instituto Amor Incondicional foi inabilitada por estar em desacordo com os itens 5.1, 5.1.3 e 5.1.21, tendo deixado de apresentar documentos requisitados nos itens 5.1.11 e 5.1.20, além de apresentar parcialmente o documento conforme o item 5.1.24 do documento editalício.

É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 07 de maio de 2024:

*"(...)Instituto Amor Incondicional por: estar em desacordo com os itens 5.1, 5.1.3 e 5.1.21, deixando de apresentar documentos requisitados nos itens 5.1.11 e 5.1.20, além de apresentar parcialmente o documento conforme o item 5.1.24 do documento editalício."*

Inicialmente, as alegações do Recorrente recaem sobre o fato de que a inabilitação em razão da falta de apresentação de documentos ou de apresentação de documentos incompletos seria requisito saneável por meio do recurso da realização de diligências pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do item 6.2 do documento editalício. O referido item prevê:

**"6.2** A Comissão Permanente de Licitação promoverá a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Organização Social interessada constantes no item 5.1, podendo durante o curso da apreciação emitir diligência, solicitando esclarecimentos e complementações."

Assim, quanto ao item 5.1.3, considerando que o documento foi devidamente juntado, porém em discordância à previsão editalícia, possui razão quanto à possibilidade de saneamento da falta de assinatura em sede de realização de diligência. Contudo, considerando que sua inabilitação decorreria não somente do item ora analisado, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por deixar de realizar a diligência, uma vez que a mesma não sanearia as demais razões de inabilitação.

Quanto à inabilitação decorrente da falta de apresentação do documento exigido na parte final do item 5.1.11 a redação é clara e objetiva quanto à necessidade de apresentação dos documentos de identidade válido em todo o território nacional e da certidão de quitação eleitoral do representante legal da instituição.

A alegação de que a redação do item resulta em sua inobservância uma vez que a inserção da exigência do comprovante de quitação eleitoral após o rol exemplificativo de documentos de identificação, não merece prosperar, tanto é que ao utilizar-se da lógica do Recorrente o mesmo somente saberia que os documentos requeridos referem-se ao representante legal da instituição após a leitura da exigência por completo, ou seja, obrigatoriamente lê-se que é necessária a certidão de quitação eleitoral "DO REPRESENTANTE LEGAL" além do documento de identificação, tal como consta na descrição do item.

"5.1.11 Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho), **BEM COMO CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DO REPRESENTANTE LEGAL;**"

A leitura do Edital e a apresentação dos respectivos requisitos nele constantes é de responsabilidade dos participantes do certame, contudo valendo-se do recurso da realização de diligências para a complementação e solicitação de esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação realizou a consulta junto à página do Tribunal Superior Eleitoral a fim de comprovar a regularidade eleitoral do representante legal da Recorrente, tal como se depreende do documento SEI nº 0021214156, o qual comprova a impossibilidade de emissão do documento em razão de inconformidade dos dados constantes na base de dados do Cadastro Eleitoral.

O Recorrente alega que a impossibilidade de consulta decorreu do erro existente na base de dados do Cadastro Eleitoral junto a filiação do Sr. Luiz Carlos Adalberto, uma vez que o nome do pai encontra-se cadastrado erroneamente como sendo "Jose **Adaberto**", tal como consta no print do documento juntado ao Recurso, e não como aquele constante de seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação) juntado no documento SEI nº 0021186602, qual seja, "José **Adalberto**".

A inconsistência na falta da letra "L" no sobrenome do pai do representante legal do Recorrente junto ao Cadastro Eleitoral é de responsabilidade do mesmo, uma vez que as informações apresentadas à Comissão Permanente de Licitação são aquelas constantes de seu documento de identificação nacional (CNH), sendo portanto, impossível a realização da consulta de forma a concluir a diligência, resultando portanto na incorrência da falta de apresentação do documento.

Ou seja, o ente municipal elaborou o edital, com premissas legais, claras e sucintas, afastando quaisquer intenção de gerar dificuldade na interpretação dos requisitos pelo interessados, que podem levar a equívocos.

Acerca da ausência de apresentação do requisito constante do item "5.1.20. *Declaração que disporá de equipe técnica devidamente qualificada para a execução do serviço objeto deste Edital, assinada pelo representante legal da Organização Social*", a alegação do Recorrente de que o documento editalício não dispõe de modelo, tendo o mesmo entendido que a declaração fornecida por outra entidade sanaria tal exigência, não merece prosperar, uma vez que a redação do referido item deixa clara a necessidade de demonstração de que a instituição DISPORA da equipe técnica qualificada para a execução do objeto, não restando dúvidas de que o documento apresentado é insuficiente à comprovação do requisito, pois não está assinado pelo representante legal do Recorrente, mas sim pelo Secretário Escolar do Colégio Macaense, o qual, inclusive, não se pode averiguar quanto à representatividade legal da instituição.

Ademais, o conteúdo do documento indica tão somente que o Recorrente prestou serviços de apoio à educação de 0 a 5 anos, mediante a orientação, assessoria técnica e contratação de equipe, no período de 03/2013 à 12/2016, não havendo quaisquer indicações acerca do fato de que o Recorrente "DISPORÁ DE EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO", tal como consta na exigência do item ora debatido.

Quanto à inabilitação decorrente da falta de apresentação do requerido no item "5.1.21 Comprovação(s) de parceria(s) vigente(s) e encerrada (s) devidamente publicada (s) em diário oficial", inexistente razão ao Recorrente, tal como a alegação de descumprimento acerca do item 5.1.11, isto é, a redação do requisito é clara e objetiva quando indica a necessidade de comprovação da publicidade em diário oficial.

Ademais, quanto ao documento comprobatório da parceria firmada com o Município de Joinville, a alegação de que o documento apresentado possui indicação de *QR Code*, sendo este o indicativo de sua publicação em diário oficial, é no mínimo equivocada, uma vez que o próprio item ressaltado pelo Recorrente deixa claro que o recurso do QR Code é o indicador tão somente da autenticidade do documento, e não de publicidade.

Ressalta-se neste sentido, que os termos publicidade e autenticidade não são equivalentes, uma vez que publicidade é a ação de tornar algo conhecido publicamente, neste caso, em diário oficial, tal como requisitado no item ora recorrido, ao tempo em que a autenticidade é a característica daquilo que pode-se comprovar a veracidade.

Ainda sobre a inabilitação decorrente do descumprimento do item 5.1.21, cabe destacar que o Recorrente deixou de apresentar, ainda, os comprovantes de publicação no Diário Oficial dos demais contratos firmados com a Administração Pública, tendo juntado tão somente as cópias dos Termos de Colaboração nº 001/2023, nº 003/2023 e nº 001/2024 firmados com a Prefeitura de São José, além do Contrato nº 141, firmado com a Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, e, o Termo de Colaboração nº 003/2023 firmado com a Prefeitura de Biguaçu,

Neste caso, a realização de diligências não seriam cabíveis, uma vez que faltante a apresentação do documento que comprove a publicidade em diário oficial de todas as parcerias firmadas, não sendo mera complementação, ou, esclarecimento documental, mas sim acréscimo de documento faltante, o que de fato é vedado pela legislação aplicável ao presente recurso.

Diante das alegações apresentadas pelo Recorrente, é fundamental o reconhecimento de que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Neste sentido é a previsão contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja veda é expressa quanto à juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a inclusão de novos documentos, como no presente caso, cujos documentos são ausentes. A exceção seria aplicável, somente nos casos em que houvesse a complementação de informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que não constitui o presente caso.

A respeito da alegação de cumprimento do requisito constante do item 5.1.24, alega a recorrente que a apresentação dos certificados de conclusão de curso de apenas parte dos membros da diretoria se deram em razão da redação constante do item ser taxativa quanto aos cursos possíveis, quais sejam direito, administração, ciências econômicas, ciências contábeis, ou na área de educação. Todavia, a mesma não merece prosperar, pois a descrição do requisito é exemplificativa, isto é, "podendo ser nos seguintes cursos[...]", sendo que o julgamento da pontuação aferida pela instituição quanto à apresentação dos documentos somente se daria na fase de julgamento técnico, a qual não foi realizada em decorrência da inabilitação do Recorrente na Fase de Habilitação, pelas razões expostas na Ata de Julgamento.

Dos fatos e razões apresentadas, infere-se que a aceitação pela Administração Pública da inclusão de novos documentos traria à tona o tratamento não isonômico aos demais participantes do Edital de Chamamento Público. Neste sentido, a Administração Pública tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Comissão Permanente de Licitação, pois este é o dever da Administração Pública.

Considerando assim, as condições estabelecidas nos itens 5.1, 5.1.11, 5.1.21 e 5.1.24 do documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da isonomia, da legalidade e da supremacia do interesse público decide por **INABILITAR** o **INSTITUTO AMOR INCONDIONAL** por não atender as condições de participação do Chamamento Público nº 0020267047/2024/PMJ, bem como mantém inalterada a decisão que inabilitou o **INSTITUTO AMOR INCONDIONAL** do certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **INSTITUTO AMOR INCONDIONAL**, referente ao Chamamento Público nº 0020267047/2024/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez  
**Presidente da Comissão**



Andrea Cristina Leitholdt

**Membro da Comissão**

Ariane de Sousa Silveira Marconato

**Membro da Comissão**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

**Secretário**

Silvia Cristina Bello

**Diretora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 17:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021423871** e o código CRC **48205AC9**.

---

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
www.joinville.sc.gov.br

---

---

23.0.275568-0

0021423871v7